REGULAMENTO (CE) N.º 472/2008 DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 2008

que aplica o Regulamento (CE) n.º 1165/98 do Conselho, relativo às estatísticas conjunturais, no que se refere ao primeiro ano de base a aplicar para as séries cronológicas da NACE Rev. 2 e, para as séries cronológicas anteriores a 2009 a transmitir de acordo com a NACE Rev. 2, ao nível de pormenor, à forma, ao primeiro período de referência e ao período de referência

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1165/98 do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativo a estatísticas conjunturais [1], nomeadamente as alíneas k) e l) do artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1165/98 estabelece um quadro comum para a produção de estatísticas comunitárias conjunturais sobre o ciclo económico. O âmbito dessas estatísticas é definido por referência ao Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev. 1) [2].

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos, as estatísticas conjunturais nos termos do Regulamento (CE) n.º 1165/98 são produzidas usando a NACE Rev. 2, a partir de 1 de Janeiro de 2009.

(3) Nos termos das alíneas k) e l) do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1165/98, é necessário determinar o primeiro ano de base a aplicar para as séries cronológicas na NACE Rev. 2 e, para as séries cronológicas anteriores a 2009 a transmitir de acordo com a NACE Rev. 2, o nível de pormenor, a forma, o primeiro período de referência e o período de referência.

(4) As medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité do Programa Estatístico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O primeiro ano de base a aplicar para as estatísticas conjunturais nos termos do Regulamento (CE) n.º 1165/98 e produzidas segundo a NACE Rev. 2 será 2005 (2006 para a variável D-310).

Artigo 2.º

1. Os requisitos específicos respeitantes ao nível de pormenor, à forma, ao primeiro período de referência e ao período de referência para as séries cronológicas anteriores a 2009 a transmitir de acordo com a NACE Rev. 2 devem ser indicados no anexo.

2. As séries cronológicas elaboradas de acordo com os requisitos mencionados no n.º 1 devem ser transmitidas à Comissão (Eurostat) como segue:

a) No caso das variáveis mensais, o mais tardar aquando dos dados correspondentes relativos a Janeiro de 2009;

b) No caso dos dados trimestrais, o mais tardar aquando dos dados correspondentes relativos ao primeiro trimestre de 2009.

[1] JO L 162 de 5.6.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

[2] JO L 293 de 24.10.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Maio de 2008.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Membro da Comissão

ANEXO

Requisitos específicos para as séries cronológicas anteriores a 2009 a transmitir de acordo com a NACE Rev. 2

O nível de pormenor de acordo com o qual as variáveis devem ser transmitidas é o que figura nas partes f) dos anexos A, B, C e D do Regulamento (CE) n.º 1165/98 (a seguir denominado «Regulamento das Estatísticas Conjunturais»).

A forma de acordo com a qual as variáveis devem ser transmitidas é a que figura nas partes d) dos anexos A, B, C e D do Regulamento das Estatísticas Conjunturais.

O quadro a seguir indica o primeiro período de referência para a transmissão das diferentes variáveis da NACE Rev. 2. Todas as datas são apresentadas no formato mm/aaaa no caso de se referirem a meses e tt/aaaa no caso de trimestres.

Em especial no anexo D (Outros serviços) do Regulamento das Estatísticas Conjunturais, a introdução da NACE Rev. 2 exige a disponibilidade de dados mais pormenorizados do que a anterior NACE ou de dados sobre cada uma das actividades não abrangidos pelo Regulamento das Estatísticas Conjunturais antes da introdução da NACE Rev. 2. Nesses casos, em que, além do mais, não é possível produzir estimativas de qualidade, os Estados-Membros em questão poderão optar por um primeiro período de referência posterior a 2000, mediante aprovação prévia pela Comissão (Eurostat).

Variável	Designação	Primeiro período de referência
	INDÚSTRIA	
A-110	Produção	01/2000
A-120	Volume de negócios	01/2000
A-121	Volume de negócios no mercado interno	01/2000
A-122	Volume de negócios no mercado externo	01/2000 01/2005 para a distinção área do euro/fora da área do euro
A-130	Novas encomendas	01/2000
A-131	Novas encomendas provenientes do mercado interno	01/2000
A-132	Novas encomendas provenientes do mercado externo	01/2000 01/2005 para a distinção área do euro/fora da área do euro
A-210	Número de pessoas ocupadas	T1/2000
A-220	Horas trabalhadas	T1/2000
A-230	Ordenados e salários brutos	T1/2000
A-310	Preços na produção	01/2000
A-311	Preços na produção no mercado interno	01/2000
A-312	Preços na produção no mercado externo	01/2000 01/2005 para a distinção área do euro/fora da área do euro
A-340	Preços na importação	01/2006
	CONSTRUÇÃO	
B-110	Produção	01/2005 para dados mensais T1/2000 para dados trimestrais
B-115	Produção da construção de edifícios	01/2005 para dados mensais T1/2000 para dados trimestrais
B-116	Produção da engenharia civil	01/2005 para dados mensais T1/2000 para dados trimestrais
B-210	Número de pessoas ocupadas	T1/2000
B-220	Horas trabalhadas	T1/2000
B-230	Ordenados e salários brutos	T1/2000

Variável	Designação	Primeiro período de referência
B-320	Custos da construção	T1/2000
B-321	Custos dos materiais	T1/2000
B-322	Custo da mão-de-obra	T1/2000
B-411	Licenças de construção: número de fogos	T1/2000
B-412	Licenças de construção: metros quadrados de superfície útil ou outra unidade apropriada	T1/2000
COMÉRCIO A RETALHO E REPARAÇÃO		
C-120	Volume de negócios	01/2000
C-210	Número de pessoas ocupadas	T1/2000
C-330	Deflacionador das vendas	01/2000
C-123	Volume de vendas	01/2000
OUTROS SERVIÇOS		
D-120	Volume de negócios	T1/2000
D-210	Número de pessoas ocupadas	T1/2000
D-310	Preços na produção	T1/2006

The reference period to be applied for the individual variables is the same as set out in sections (e) of Annexes A, B, C and D, respectively, of the STS Regulation.